

ETCM/010105/2023

TC/010105/2023

Objeto: Fundo - FUNDURB (Exercício de 2022)

Interessados: Fundo de Desenvolvimento Urbano (*), Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (*), Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Habitação (*), Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Aline Nascimento Barrozo Torres

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente de Auditoria Financeira, programada no PAF 2023, realizada no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), objetivando verificar a observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação na aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), da adequação dos seus controles, e da correta elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2022.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 7, do minucioso relatório encartado à peça 4, e noticiam o seguinte:

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista que as impropriedades e irregularidades constatadas representam falhas de controle/gestão ou descumprimento de leis, consideradas de menor relevância, fica consignada a proposta da Auditoria para que os órgãos responsáveis tomem ciência dos apontamentos, de modo a reorientar sua atuação administrativa e evitar a repetição de tais fatos, nos termos da Resolução TCM nº 07/22.

7.1. Propostas de Ciência

7.1.1. Ausência de mapas nos Planos Anuais da SEHAB e da SMSUB; (infringência à alínea a, do inciso I, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.2. Ausência de fotografias da situação inicial na apresentação dos Planos Anuais de SEHAB, SIURB, SMT, SMUL e SMSUB (infringência à alínea c, do inciso I, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.3. Ausência de cronograma de execução e indicadores a serem utilizados em relação aos Planos Anuais de Aplicação da SMT, SMUL, SEHAB, SIURB, SMC, SMSUB e SVMA (infringência às alíneas d e e, do inciso II, § 1º, art. 16 do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.4. Ausência de indicação da situação da ação na apresentação dos Planos Anuais da SMC, SMSUB, SMT, SMUL e SVMA (infringência à alínea f, do inciso II, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.5. Ausência de indicação do endereço da ação na apresentação dos Planos Anuais da SMUL, SEHAB, SVMA e SMSUB (infringência à alínea g, do inciso II, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.6. Foram identificadas fragilidades de controle e/ou limitações na qualidade da informação para o acompanhamento dos limites constantes do inciso I e II do art. 340 do PDE, evidenciando a ausência de confiabilidade sobre os dados apresentados, infringindo, dessa forma, o inciso III do artigo 24 do Decreto Municipal nº 57.547/16 (subitem 5.1.4.).

7.1.7. As prestações de contas finais e completas, até o encerramento do presente trabalho, não foram apresentadas pelas secretarias para apreciação do Conselho Gestor do FUNDURB, infringindo o inciso II do art. 9º do Decreto Municipal nº 57.547/16 (subitem 5.1.5.).

7.1.8. Foram identificados registros de receitas no valor total de R\$ 111.022.619,80 que entraram em contas do FUNDURB em 19.01.23, impactando indevidamente o demonstrativo, de modo que o saldo de recursos disponíveis para o exercício seguinte, apresentado no demonstrativo, diverge do efetivamente constante nos extratos bancários do fundo, infringindo, dessa forma, as disposições do item 3 da Parte V do MCASP 9ª edição e a IPC 06 (STN). (subitem 5.1.6.).

7.1.9. A determinação de exercício anterior remanescente foi considerada prejudicada (subitem 5.1.7.1).

Em cumprimento ao determinado à peça 06, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo na pessoa de seu Secretário e ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, na pessoa de seu Presidente (peças 07/12). Após a dilação concedida (peças 13/19), a resposta foi encartada às peças 20/21, englobando manifestações da Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e da própria Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria I, em manifestação de peça 27, assim concluiu:

Pelo exposto nas considerações e esclarecimentos trazidos pelo FUNDURB e pelas Secretarias (peças 20 e 21) acerca das conclusões alcançadas no Relatório de Auditoria (peça 04), ratificam-se as propostas de ciência 7.1.1 a 7.1.8, e exclui-se a proposta de ciência 7.1.9.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, em manifestação de peça 30, opinou pelo conhecimento da auditoria, para fins de registro, sem embargo da

realização de eventuais diligências complementares e/ou da expedição de devidas recomendações, bem como dos esclarecimentos e esforços descritos pela Origem.

Esta Secretaria Geral, às peças 32 e 33, entendeu que a Auditoria aqui tratada atingiu a sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação do Nobre Conselheiro Relator.

Após tal manifestação, foram juntadas aos autos as seguintes documentações: Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 49); Secretaria Municipal de Habitação (peça 50); Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peças 51 e 52); Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (peças 55 a 58); Secretaria Municipal de Cultura (peças 67 e 68); Sra. Aline Torres, Secretária Municipal da Cultura à época (peças 78 a 81) e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (peça 86).

Em manifestação acerca das documentações apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria I entendeu por bem ratificar as propostas de ciência dos subitens 7.1.1 a 7.1.8.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 92, assim concluiu:

Isto posto, considerando a natureza adjetiva e instrumental desta Auditoria, a Fazenda reitera seu parecer anterior, requerendo o seu conhecimento e registro, dando-se ciência à Origem das conclusões alcançadas.

É o relatório.

Trata o presente de Auditoria Financeira, programada no PAF 2023, realizada no âmbito do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), objetivando verificar a observância das diretrizes e prioridades estabelecidas na legislação na aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), da adequação dos seus

controles, e da correta elaboração e divulgação dos demonstrativos contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2022.

Após análise das documentações e pronunciamentos que complementaram a instrução do presente TC, retornam os autos para esta SG.

Nesta oportunidade, entendo que as informações colacionadas aos autos não possuem o condão de alterar as conclusões anteriormente exteriorizadas por esta Secretaria Geral à peça 31, as quais peço vênha para transcrever.

O objeto da auditoria é o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB), fundo de natureza contábil previsto na Lei Municipal nº 16.050/14 (Plano Diretor Estratégico) e regulamentado pelo Decreto nº 57.547/16.

No exercício, a receita arrecadada totalizou R\$ 1,3 bilhão (257,25% do valor inicialmente previsto) e foram gastos R\$ 605,6 milhões, o que corresponde a uma aplicação de 47,39% do total de recursos, percentual inferior ao que foi apurado em 2021 (52,02%), conforme item 5.1.2 do relatório.

A Auditoria apresentou um panorama da execução orçamentária e principais políticas implementadas no âmbito de cada secretaria municipal (Habitação – 5.1.3.1, Infraestrutura Urbana e Obras - 5.1.3.2, Subprefeituras- 5.1.3.3, Transportes - 5.1.3.4, Licenciamento - 5.1.3.5, Cultura - 5.1.3.6 e Verde e Meio Ambiente – 5.1.3.7) e constatou impropriedades que evidenciaram infringências às disposições do Decreto nº 57.547/16:

7.1.1. Ausência de mapas nos Planos Anuais da SEHAB e da SMSUB; (infringência à alínea a, do inciso I, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.2. Ausência de fotografias da situação inicial na apresentação dos Planos Anuais de SEHAB, SIURB, SMT, SMUL e SMSUB (infringência à alínea c, do inciso I, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.3. Ausência de cronograma de execução e indicadores a serem utilizados em relação aos Planos Anuais de Aplicação da SMT, SMUL, SEHAB, SIURB, SMC, SMSUB e SVMA (infringência às alíneas d e e, do inciso II, § 1º, art. 16 do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.4. Ausência de indicação da situação da ação na apresentação dos Planos Anuais da SMC, SMSUB, SMT, SMUL e SVMA (infringência à alínea f, do inciso II, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

7.1.5. Ausência de indicação do endereço da ação na apresentação dos Planos Anuais da SMUL, SEHAB, SVMA e SMSUB (infringência à alínea g, do inciso II, § 1º, art. 16 do Capítulo IV do Decreto Municipal nº 57.547/16). (subitem 5.1.3.).

A Origem alega que a expressão “tais como”, disposta na redação do inciso I do § 1º do art. 16 do Decreto Municipal nº 57.547/2016, no que se refere à apresentação de elementos visuais de cada objeto, não impõe obrigação às secretarias de apresentar nos seus Planos Anuais de Aplicação cada alínea do referido inciso. Quanto aos demais apontamentos informou providências que estão sendo adotadas para aprimoramento da instrução dos Planos Anuais.

Constatou-se que não foi alcançado o percentual de 30% de destinação para habitação e mobilidade. Conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 340 da Lei Municipal nº 16.050/14, os recursos não executados permanecem reservados por um período, após o qual, poderão receber outras destinações, a critério do Conselho Gestor. A Auditoria observou que, assim como verificado em fiscalizações anteriores, foram identificadas fragilidades de controle e deficiências na qualidade das informações para acompanhamento dos limites:

7.1.6. Foram identificadas fragilidades de controle e/ou limitações na qualidade da informação para o acompanhamento dos limites constantes do inciso I e II do art. 340 do PDE, evidenciando a ausência de confiabilidade sobre os dados apresentados, infringindo, dessa forma, o inciso III do artigo 24 do Decreto Municipal nº 57.547/16 (subitem 5.1.4.).

A apresentação da prestação de contas pelas secretarias municipais ocorreu após o prazo no Decreto Municipal nº 57.547/16 e, no tocante aos aspectos contábeis, foram identificadas inconsistências que refletiram na qualidade da informação dos demonstrativos:

7.1.7. As prestações de contas finais e completas, até o encerramento do presente trabalho, não foram apresentadas pelas secretarias para apreciação do Conselho Gestor do FUNDURB, infringindo o inciso II do art. 9º do Decreto Municipal nº 57.547/16 (subitem 5.1.5.).

7.1.8. Foram identificados registros de receitas no valor total de R\$ 111.022.619,80 que entraram em contas do FUNDURB em 19.01.23, impactando indevidamente o demonstrativo, de modo que o saldo de recursos disponíveis para o exercício seguinte, apresentado no demonstrativo, diverge do efetivamente constante nos extratos bancários do fundo, infringindo, dessa forma, as disposições do item 3 da Parte V do MCASP 9ª edição e a IPC 06 (STN). (subitem 5.1.6.).

Com relação às fragilidades de controle, a Origem apresentou suas considerações sobre os procedimentos que tratam da destinação e aplicação de recursos, os quais, na avaliação da Auditoria, não apresentam mecanismos contábeis e orçamentários que evidenciem um controle centralizado, notadamente quanto aos limites estabelecidos no Plano Diretor Estratégico. A Secretaria Municipal de Licenciamento corroborou o apontamento da Auditoria que trata das inconsistências observadas nos registros de transações financeiras.

A partir do exercício de 2022 o FUNDURB, passou a receber da PMSP a documentação necessária referente às retenções e, por consequência, a apresentar no seu Balanço Financeiro os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, como determina o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Além disso, considerando o tempo decorrido, a Auditoria considerou a determinação exarada no TC/004514/2014 prejudicada (item 5.1.7.1).

Cumpre registrar que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a ciência e manifestação dos interessados e a consequente análise pela Auditoria dos argumentos apresentados.

Os apontamentos evidenciam aspectos do Fundo de Desenvolvimento Urbano que carecem de aprimoramento, notadamente no que se refere aos controles da aplicação dos recursos e aos aspectos contábeis. Na avaliação da Auditoria, as informações prestadas pelas Pastas não são suficientes para afastar as conclusões, no que acompanho, sem comentários adicionais.

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que os objetivos da auditoria foram cumpridos e de que os autos reúnem condições de serem submetidos ao conhecimento do Nobre Conselheiro Relator, sem embargo das recomendações e determinações consideradas pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259